

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-ANTF**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO**

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
ASSISTÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. requer a admissão no processo como assistente litisconsorcial da recorrente, nos termos do artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega explorar, mediante contrato de arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, áreas no Porto de Santos cuja propriedade pertencem à União. Aduz que, apesar da imunidade recíproca, vem sendo compelida a pagar IPTU ao Município de Santos, tendo interesse jurídico em participar da lide. Discorre sobre o mérito do recurso, sustentando a inconstitucionalidade da cobrança do referido tributo. Apresenta procuração bem como documentos constitutivos e comprobatórios do contrato de arrendamento e da cobrança de IPTU pela municipalidade. Indica o nome do Dr. João Paulo Morello para constar das futuras publicações.

O Tribunal, em 15 de abril de 2011, assentou a repercussão geral da matéria suscitada: obrigatoriedade de recolhimento de IPTU, incidente em terreno localizado na área portuária de Santos, pertencente à União, pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, mesmo quando esta estiver na condição de arrendatária da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

O processo encontra-se no Gabinete.

2. O processo tem limites subjetivos próprios. A circunstância de a requerente poder ser alcançada por atuação tributária de ente público não atrai a conclusão sobre o interesse em atuar visando a vitória da recorrente.

Vale frisar, por oportuno, que a tanto não leva o instituto da repercussão geral, verdadeiro filtro de triagem de casos a passarem pelo crivo do Supremo. Nem mesmo se diga do efeito vinculante da futura decisão. Não o terá. A edição de verbete de envergadura maior – vinculante – depende de reiterados pronunciamentos do Supremo, conforme dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal.

3. Indefiro o pedido formalizado.

4. Devolvam a petição e as peças que a acompanham à requerente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 27 de abril de 2013, às 15h.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator